



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.721000/2016-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de outubro de 2023  
**Recorrente** PAULO CESAR MADERS & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA DIVERSA.

Com as modificações introduzidas no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não há que falar em concomitância entre multa isolada e multa de ofício, restando evidenciado que a multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais tem natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano calendário, no regime do lucro real anual.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.003 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11070.721000/2016-13

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 102-002.434 (fls. 666/676), proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 02, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Versa o presente processo sobre autos de infração de IRPJ e CSLL (fl.541/559 e 560/582) para exigência desses tributos nos valores de R\$ 177.052,43 e R\$ 84.033,89, com acréscimo de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até outubro/2016, referentes aos anos-calendário 2011 a 2014, além de multa isolada IRPJ (R\$ 39.334,05) e CSLL (R\$ 29.838,17).

As infrações apuradas foram, resumidamente, as seguintes:

- 1) IRPJ: omissão de receitas de venda e serviços; compensação indevida de prejuízo operacional; falta de recolhimento IRPJ sobre base de cálculo estimada.
- 2) CSLL: omissão de receitas; compensação indevida de base de cálculo negativa; falta/insuficiência de recolhimento da CSLL; falta de recolhimento CSLL sobre base de cálculo estimada.

Em sede de Impugnação sustentou que as leis declinadas no auto de infração não resistiriam à constitucionalidade:

A Constituição Federal estabeleceu conteúdos semânticos para hipótese de incidência do IR e da CSLL;

A hipótese de incidência destes tributos somente pode alcançar os acréscimos patrimoniais auferidos por pessoa física ou jurídica, durante determinado lapso temporal;

Para o contribuinte, com o advento da Lei n.º 8.541/92, foi reinstituído o prazo de quatro anos para a compensação dos prejuízos fiscais.

Asseverou que a compensação dos prejuízos fiscais estaria, atualmente, regulada pelos arts. 42 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/95, que introduziram um limite de 30% para a compensação na base de cálculo do IRPJ, dos prejuízos fiscais acumulados, o mesmo adotado para a CSLL.

Defendeu a partir do artigo 43 do CTN, que o IR somente pode incidir sobre as aquisições de disponibilidade econômica ou jurídica.

Aduziu que os resultados apurados para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não poderiam ser considerados num único exercício financeiro e que deveria haver a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas.

Afirmou que a compensação de prejuízos fiscais configura recomposição do patrimônio.

Defendeu que lavrado o auto de infração e sobre o mesmo aplicado a multa de ofício, não poderia, concomitantemente, exigir a multa isolada de antecipação por falta de recolhimento de estimativa mensal, ainda que essa infração e penalidade esteja expressamente tipificada na legislação tributária e que tal entendimento estaria evidenciado nas ementas dos acórdãos do Conselho de Contribuintes (transcreve quatro ementas de julgados).

Reafirmou que não caberia a penalização da impugnante em multa isolada pela falta de recolhimento antecipado de estimativa uma vez que a matéria tributável faz parte do auto de infração que foi penalizado com a multa de ofício.

14) A aplicação dos juros de mora pelo Fisco desde o vencimento original do crédito levantado e constituído transfere ao contribuinte a culpa pela falta de previdência da autoridade administrativa;

15) Somente a partir do vencimento previsto no auto de infração devem incidir os juros de mora;

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que o litígio está restrito somente às multas isoladas de IRPJ e CSLL, em face da desistência parcial da impugnação:

Por intermédio do documento de fl.655/656 houve desistência parcial da impugnação em função de adesão a parcelamento com relação aos débitos lançados a título de IRPJ e CSLL, mantendo a impugnação relativamente à multa isolada de IRPJ e CSLL. Os documentos de fl.660/661 demonstram o crédito tributário transferido para o processo n.º 11070.721118/2017-14 dada a desistência parcial da impugnação.

Nesta seara, as alegações sobre a concomitância entre a multa isolada e a de ofício não foram acatadas, porque a d. DRJ guarda o entendimento de que as duas multas não se confundem:

No que se refere à alegação de que a multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício, temos que se tratam de infrações distintas com fatos geradores diversos: a multa isolada tem como fato gerador a falta de recolhimento de estimativa mensal com base na receita bruta eis que o contribuinte assim definiu a forma de apuração nas DIPJ's; a multa de ofício, no presente caso, é aplicada sobre base de cálculo anual (omissão de receita, compensação indevida de prejuízo fiscal). Assim, as duas multas não se confundem.

Ao final, julgou-se improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário impugnado.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 7.1.2022 (cópia de Aviso de Recebimento - AR, de fl. 682), apresentou seu recurso voluntário em 27.1.2022 (fls. 685/688).

Reafirmou o Recorrente que, no curso do litígio, requereu a desistência parcial da Impugnação, exceto o da imposição da multa isolada exigida concomitante e juntamente com a multa de ofício.

Para o Recorrente, o Acórdão, ora combatido, teria, de forma absolutamente incompreensível, contrariado o que vem sendo decidido pelo CARF e também pela CSRF.

Afirmou que o acórdão recorrido teria estabelecido um imprevidente sofisma, com ideia equivocada e flagrantemente falsa, cuja decisão estaria em contudente divórcio ao maciço entendimento que vem sendo dado pelas decisões da própria administração, e também dos Tribunais Forenses.

Sustentou, assim, que a decisão recorrida estaria em dissintonia com o que já estaria sumulado (Súmula 105 - CARF), situação que além da insatisfação provoca descrença na própria instituição competente para proferir decisão as Impugnações.

Quando se tem, como no caso, Autos de Infração que estão exigindo Tributos (IRPJ e CSLL) sobre o valor anual acrescido da multa de ofício, não pode em Duplicidade ser exigida a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais, punindo duplamente sobre a mesma situação. É o que está estampado na Súmula 105 deste Conselho que proíbe a imposição de duas penalidades sobre o mesmo fato.

Segundo a Recorrente, “Nada mais necessita ser acrescentado às razões já dispostas, o caso além de singelo, - multa isolada aplicada juntamente com a multa de ofício - sobre os mesmos fatos.”

Ao final, apenas em salvaguarda, entre outras decisões, muitas outras decisões, cita a recente decisão da CSRF:

Acórdão n.º 9101-005.080 - CSRF / Ia Turma, Processo Administrativo n.º 10665.001731/2010-92, Sessão de 01/09/2020).

Portanto, sustenta a exclusão da multa isolada aplicada em face da falta de recolhimento das estimativas mensais do IR e da CSLL, já gravada com a multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PAULO CESAR MADERS & CIA LTDA, em face do auto de infração lavrado para a exigência de multa isolada, em razão da apuração de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, deles toma-se conhecimento.

Reclama a Recorrente que a decisão prolatada no Acórdão Recorrido estaria diametralmente oposta ao que vem sendo decidido pelo CARF e CSRF, contrariando, inclusive, disposto sumulado, qual seja a Súmula CARF n.º 105.

Inicialmente cabe colacionar a referida Súmula:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vejamos que a Súmula em baila trata da multa isolada lançada sob a égide do já revogado art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, sem maiores delongas, como muito bem destacado pelo Recorrente, ante a singeleza do caso, a súmula CARF n.º 105, não lhe socorre.

No caso dos autos, o lançamento realizado remonta a Fatos Geradores ocorrido nos anos 2011, 2012, 2013, 2014, ocasião em que o art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, já havia sido modificado pela Lei n.º 11.488, de 2007, deixando claro e autorizando a aplicação, sobre a mesma base de cálculo, de ambas as multas, isolada e de ofício, não restando qualquer dúvida dessa possibilidade, em face da nova redação promovida pela Lei n.º 11.488, de 2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;"

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Sequer se alegue a impossibilidade de imposição da multa isolada após o encerramento do ano-calendário.

Com efeito, tal entendimento não tem amparo na norma, pois a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 44, não faz qualquer ressalva no sentido de que a penalidade tenha aplicação adstrita ao curso do ano-calendário; ao contrário, admite que a aplicação é cabível ainda quando se verifique a apuração de prejuízo fiscal ou base negativa da contribuição social, os quais, por óbvio, só são conhecidos após o encerramento do período.

Assim, não há concomitância entre a penalidade que incide sobre as estimativas mensais não recolhidas e a multa de ofício que incide sobre a insuficiência de recolhimento de tributos apurados no encerramento do ano-calendário, pois as causas motivadoras das sanções previstas na legislação são distintas, assim como independentes suas bases de cálculo.

Rejeito, pois, as alegações da Impugnante.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, via de consequência, pela manutenção do crédito tributário constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria